



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001813-45.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MARIA INES DE LIMA PADIAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001813-45.2023.8.26.0097

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: MARIA INES DE LIMA PADIAL

ORIGEM: COMARCA DE BURITAMA – 2a. VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. FERNANDO BALDI MARCHETTI

VOTO Nº 2351

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM A ANUÊNCIA E CIÊNCIA DA AUTORA. DOSSIÊ DE CONTRATAÇÃO DIGITAL COM IP, DATA, HORA, BIOMETRIA E GEOLOCALIZAÇÃO PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DEPÓSITO DE VALOR NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA, QUE NÃO DEMONSTROU A INTENÇÃO DE DEVOLVÊ-LO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS DA EXORDIAL AFASTADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Maria Inês de Lima Pardial contra Banco Daycoval S/A, em razão de descontos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do empréstimo consignado

3. O cabimento de indenização por dano material e moral

4. A ocorrência dos efeitos da revelia e seus efeitos.

III. Razões de Decidir

5. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

6. O banco apresentou provas da regularidade da contratação, incluindo biometria facial, assinatura digital, geolocalização e trilha de aceites, não havendo evidências de erro ou fraude.

7. Indenização material e moral afastadas, pois o réu agiu em exercício regular de direito ao cobrar a dívida

8. A presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial fica afastada, pois os documentos comprovam a contratação regular.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Tese de julgamento:

1. A validade do contrato digital é reconhecida quando preenchidos os requisitos legais. 2. Não há dano moral quando comprovada a regularidade da contratação. 3. Presunção relativa de veracidade dos fatos da exordial afastada.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor

Código Civil, arts. 104 e 107

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 297

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A**, contra r. sentença de fls. 199/204, cujo relatório se adota, nos autos da ação declaratória c.c obrigação de fazer reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA INES DE LIMA PADIAL**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de empréstimo 0049417326; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) mútuo(s) depositado(s) na conta da parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Discorre, em síntese, sobre a legalidade da contratação; a regularidade dos serviços prestados, pois a operação contou autenticação digital; que a contratação por meio digital é permitida; que a devolução deve ser simples, e não em dobro; que é devida compensação de valores; que inexistente dano moral, pois não houve afronta aos direitos da personalidade, pugnando subsidiariamente pela sua redução; que o valor dos honorários sucumbenciais deve ser reduzido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 234/244).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário da parte autora, oriundos um contrato por ela desconhecido.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A exordial narra que a autora desconhece o contrato de empréstimo consignado de nº 0049417326, no valor de R\$ 1.307,55, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 39,00, incluso indevidamente em seu benefício previdenciário na data de 30/03/2022. Por isso, requer a declaração de inexigibilidade do suposto contrato, a restituição do valor descontado e a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos materiais e morais experimentados.

Houve revelia, conforme certificado nas fls. 75. Nada obstante, o réu apresentou contestação fora do prazo e juntou documentos (fls. 79/154).

Nesse ponto, incide o efeito da revelia, disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, que prevê a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Ocorre que o mesmo diploma resguarda ao réu revel, no artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil a possibilidade de se manifestar e afastar a referida presunção: *"O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."*

Em réplica, a autora fez referência aos efeitos da revelia, e impugnou os termos da contratação eletrônica, mencionando que não apresentariam a devida autenticação eletrônica e sua anuência (fls. 157/180).

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação entre as partes.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação da autora de que não contratou o referido empréstimo junto ao Banco apelante, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir à autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da

contratação.

Nesse sentido, o Banco trouxe aos autos: o contrato de empréstimo consignado nº 0049417326, no valor de R\$ 1.307,55, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 39,00, incluso em seu benefício previdenciário na data de 30/03/2022, assinado digitalmente; comprovante de transferência bancária; dossiê de contratação (fls. 137, 138, 146/154).

A autora juntou o histórico de empréstimos consignados e histórico de créditos do INSS (fls. 21/68).

O instrumento contratual encontra-se assinado pelo respectivo protocolo de assinatura digital, com número de autenticação eletrônica, número de celular, data, hora, número de telefone, IP, geolocalização e biometria facial (fls.132/137, 146, 147).

A cédula de crédito bancário é expressa ao se referir à contratação de empréstimo com desconto em folha de pagamento, conforme nota-se do item "Quadro III - Dados do seu limite de empréstimo com desconto em folha de pagamento" (fls. 132/137). Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação e falha na prestação de serviço pelo réu.

Também cumpre destacar que o contrato de empréstimo objeto dessa lide foi celebrado com Facta Financeira S/A e cedido ao Banco réu. Por isso, foi enviada mensagem de texto ao celular da autora, que não a impugnou. Ainda, observa-se que o número de celular é o mesmo que consta na cédula de crédito, ou seja, 01899616-8338), (fls. 132/137; 84).

Importante ressaltar que a ausência de notificação da cessão do crédito ao devedor não é impeditivo para que o cessionário exercite os atos tendentes a proteger seu crédito sequer permite concluir pela inexistência dos débitos.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica invalidade da cessão de crédito

Outrossim, o endereço informado na inicial fica próximo à geolocalização constante no dossiê de contratação digital:

https://www.google.com/maps/dir/R.+Ant%C3%B4nio+Garcia+Bezerra,+297+-+Cidade+Nova+I+e+II,+Buritama+-+SP,+15290-000/-21.0754121,-50.1386313/@-21.0698533,-50.1430071,16z/data=!3m1!4b1!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x949625ae15a9be55:0xe9263baaec4deffe!2m2!1d-50.132921!2d-21.064629!1m0!3e0?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDQwOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

E, ao contrário do que menciona a r. sentença, é importante ressaltar que foi disponibilizado crédito na quantia de R\$ 1.307,55 (fls. 138), não tendo a autora manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia.

Nesse contexto, é possível compreender que tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários*.”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código

Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar.

Nesse contexto, a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial ficou afastada pelo contrato eletrônico, que contém a geolocalização e dossiê de contratação digital, bem como pelo depósito de valores na conta da autora (fls. 114/124; 132).

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação contra a instituição financeira, alegando contratação não consentida de empréstimo consignado, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, anulando o contrato e condenando os réus à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e (ii) a configuração de danos morais. III. Razões de Decidir 3. A contratação eletrônica do empréstimo consignado foi comprovada por meio de documentos que incluíam biometria facial, assinatura

eletrônica e geolocalização, não havendo indícios de fraude. 4. A celebração de contratos por meios eletrônicos é permitida e não requer as formalidades dos contratos presenciais. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não autoriza a declaração de invalidade do negócio jurídico quando demonstrada sua concretização por meio eletrônico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Pedido inicial julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado é válida quando comprovada por meios adequados. 2. Não há configuração de dano moral quando a contratação é regular. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º. Código Civil, parágrafo único, art. 927. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008; Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18/6/2009. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024. TJSP, Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024. (TJSP; Apelação Cível 1007517-70.2022.8.26.0001; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Débito não reconhecido pelo autor incluído em órgão de restrição de crédito. Comprovada a existência da relação jurídica. Termo de cessão de crédito firmado entre o requerido e o credor originário. Ausência de prova da quitação. Débito exigível. Sentença

reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000931-04.2024.8.26.0306; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO declaratória De inexistência de débito E INDENIZAÇÃO POR danos morais – Relação jurídica caracterizada, decorrente de cartão de crédito inadimplido – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir da validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1048099-02.2023.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 RS. T3 TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em

05/11/2013).

Assim, sendo válido o empréstimo consignado, conclui-se pela impossibilidade de declaração de inexigibilidade do contrato entabulado. Como consequência, os pedidos de devolução dos débitos e indenização por danos morais também devem ser afastados.

Dessarte, a r. sentença deve ser totalmente reformada. O recurso de apelação interposto fica provido para julgar improcedentes os pedidos.

Com a reforma do julgado, invertem-se os ônus de sucumbência, arcando a autora com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, é **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR